



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 515.847 - SP (2014/0105583-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : TRANZATO TRANSPORTES DE CARGAS BUZATO LTDA
ADVOGADO : MARCELA MENEZES BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TOKIO MARINE SEGURADORA
ADVOGADO : MÁRCIO ALEXANDRE MALFATTI E OUTRO(S)
INTERES. : HAYDARFRUT COMERCIO E IMPORTACAO LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADOS : CRISTIANE SANTIAGO DE A. CAMBAIA E OUTRO(S)
MAURO CORREA DA LUZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA. DANOS. PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. LIMITES CONTRATUAIS. SÚMULA N. 5/STJ. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. NÃO INCIDÊNCIA. RESISTÊNCIA DA LITISDENUNCIADA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não admite questões alusivas ao contexto fático-probatório dos autos ou à análise de cláusulas contratuais, conforme o disposto nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. O Tribunal de origem, com base em elementos de prova e no contrato de seguro, concluiu pela responsabilidade civil da agravante em relação ao acidente ocorrido e aos danos causados, bem como pela validade dos limites indenizatórios estipulados no contrato de seguro. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial, a teor do que dispõem as referidas súmulas.

3. A seguradora denunciada não se opôs à denunciação, não devendo, por isso, arcar com os ônus da sucumbência. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 05 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 515.847 - SP (2014/0105583-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : TRANZATO TRANSPORTES DE CARGAS BUZATO LTDA
ADVOGADO : MARCELA MENEZES BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TOKIO MARINE SEGURADORA
ADVOGADO : MÁRCIO ALEXANDRE Malfatti e OUTRO(S)
INTERES. : HAYDARFRUT COMERCIO E IMPORTACAO LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADOS : CRISTIANE SANTIAGO DE A. CAMBAIA E OUTRO(S)
MAURO CORREA DA LUZ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 594/597) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega o seguinte (e-STJ fl. 596):

"Denota-se que, atento ao quanto ali estabelecido, cuidou a Agravante por demonstrar de forma inequívoca o integral atendimento aos ditames legais, inclusive a violação a legislação ordinária, quais sejam o art. 5º inciso LV da Constituição Federal, arts. 126, 333 inciso I do Código de Processo Civil e art. 927 do Código Civil, dissecando-os explicitamente, e que por consequência deram fundamento ao Especial, deixando claro que o pedido Recursal não dizia respeito às razões meritórias, ou análise de provas, mas sim, exclusivamente ao julgamento segundo a lei, restando claro que não houve qualquer óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

(...)

Ademais, razão também não assiste ao se apontar óbice na Súmula 83 do STJ no presente caso, pois não restou demonstrado que exista qualquer orientação do Tribunal que se firme no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ao final, pede provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 515.847 - SP (2014/0105583-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : TRANZATO TRANSPORTES DE CARGAS BUZATO LTDA
ADVOGADO : MARCELA MENEZES BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TOKIO MARINE SEGURADORA
ADVOGADO : MÁRCIO ALEXANDRE MALFATTI E OUTRO(S)
INTERES. : HAYDARFRUT COMERCIO E IMPORTACAO LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADOS : CRISTIANE SANTIAGO DE A. CAMBAIA E OUTRO(S)
MAURO CORREA DA LUZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA. DANOS. PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. LIMITES CONTRATUAIS. SÚMULA N. 5/STJ. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. NÃO INCIDÊNCIA. RESISTÊNCIA DA LITISDENUNCIADA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não admite questões alusivas ao contexto fático-probatório dos autos ou à análise de cláusulas contratuais, conforme o disposto nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. O Tribunal de origem, com base em elementos de prova e no contrato de seguro, concluiu pela responsabilidade civil da agravante em relação ao acidente ocorrido e aos danos causados, bem como pela validade dos limites indenizatórios estipulados no contrato de seguro. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial, a teor do que dispõem as referidas súmulas.

3. A seguradora denunciada não se opôs à denunciação, não devendo, por isso, arcar com os ônus da sucumbência. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 515.847 - SP (2014/0105583-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : TRANZATO TRANSPORTES DE CARGAS BUZATO LTDA
ADVOGADO : MARCELA MENEZES BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TOKIO MARINE SEGURADORA
ADVOGADO : MÁRCIO ALEXANDRE Malfatti e OUTRO(S)
INTERES. : HAYDARFRUT COMERCIO E IMPORTACAO LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADOS : CRISTIANE SANTIAGO DE A. CAMBAIA E OUTRO(S)
MAURO CORREA DA LUZ

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 588/590):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544), interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial sob o fundamento de incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fl. 552).

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa (e-STJ fl. 504):

'ACIDENTE DE VEÍCULOS - COLISÃO TRASEIRA - PRESUNÇÃO RELATIVA NÃO ELIDIDA - CULPA DO MOTORISTA DA RÉ CONFIGURADA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - SEGURADORA QUE CONCORDA COM A DENUNCIAÇÃO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O EVENTO DANOSO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 54/STJ - LUCROS CESSANTES COMPROVADOS - VERBA DEVIDA - REGRESSO DA INDENIZAÇÃO À SEGURADA NOS LIMITES DA CONTRATAÇÃO - VERBA DE SUCUMBÊNCIA INDEVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

Apelação da ré improvida, com observação e da seguradora parcialmente provida, nos termos do acórdão.'

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 514/524), fundado no art. 105, III, 'a' e 'c', da CF, a recorrente indicou dissídio jurisprudencial e ofensa aos arts. 126 e 333, I, do CPC e 927 do CC/2002.

Sustentou a culpa exclusiva da parte Haydarfrut Comércio e Importação Ltda.-ME, cujo preposto teria feito uma manobra imprudente, dando assim causa ao acidente.

Asseverou o dever de a seguradora agravada ressarcir integralmente o valor dos danos e os eventuais ônus sucumbenciais.

No agravo (e-STJ fls. 555/566), afirma presentes todos os requisitos para admissão do recurso especial.

Contraminuta apresentada pela recorrida (e-STJ fls. 573/578).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decido.

Ao decidir pela responsabilidade da recorrente e pelo limite da obrigação da seguradora, o acórdão recorrido pronunciou-se nos seguintes termos (e-STJ fls. 506/508):

'O croqui constante do Boletim de Ocorrência demonstra a colisão traseira pelo caminhão da ré (V1) no caminhão da autora (V2) quando era rebocado pelo veículo V3 (fls. 18).

O depoimento do motorista do caminhão da ré, Sidnei Dal'Pont, confirmou a conclusão lógica extraída do croqui acima mencionado, assim como também aduziu que *'estava dentro do caminhão da empresa enquanto o mesmo estava sendo rebocado pelo guincho, sendo que então houve a colisão traseira... tanto o veículo guincho quanto o veículo da empresa autora estavam bem sinalizados... que o caminhão no qual estava o depoente estava com a sinaleira de alerta ligada... quando houve a colisão, a carreta que estava sendo rebocada já havia saído da curva e estava na pista reta, há uns cem ou duzentos metros adiante da curva... não sabe declinar a que velocidade o caminhão guincho trafegava, alegando que não era grande velocidade tendo em vista que o caminhão guincho estava rebocando a carreta... quando houve a colisão com a parte traseira da carreta, a mesma já estava trafegando totalmente pela pista de rolamento... aduz que não sabe precisar a que velocidade trafegava o veículo que colidiu com a carreta, mas, aduz o depoente que a velocidade devia ser grande porque chegou a 'arrancar a cabine do chassis'* (fls. 208).

O motorista da ré, Roberto do Nascimento, narra sua versão com fito de se livrar de sua culpa (fls. 287), admite que houve a colisão traseira no caminhão da autora que na sequência colidiu com o reboque (fls. 288).

E o motorista do reboque, Rodiney Angioletti, declarou que *'estava sinalizando com o pisca alerta e seguia aproximadamente 20 km/h quando percebeu que o veículo da requerida fez a ultrapassagem, mas como vinha outro veículo em sentido contrário ele entrou a frente do depoente e acabou colidindo com o veículo da autora que estava sendo rebocado'* (fls. 317).

Frágil o argumento de que era necessária a prova técnica para uma justa decisão, uma vez que, sequer em sua defesa a ré pleiteou mencionada prova (fls. 72/74).

Portanto, à míngua de outras provas, fica mantido o dever de indenizar.

(...)

A doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que a colisão traseira acarreta presunção relativa de culpa do condutor do veículo que abalroa o outro na traseira, e quanto a esse respeito a prova produzida nos autos não afastou a responsabilidade da ré.

(...)

Assim, incumbia à ré o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito dos autores, nos estritos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu. (...)

(...)

Destarte, tendo em vista a inegável culpa do preposto da ré pelo acidente causado, fica mantido o seu dever de indenizar pelos prejuízos materiais sofridos pela autora.

Por fim, a possibilidade de a seguradora pagar a indenização diretamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à autora só será viável no caso dela, ré, não ter condições de cumprir com a condenação imposta. (...)

(...)

No que tange à responsabilidade contratual da denunciada, deve ela ser fixada nos limites contratados, portanto, deverá reembolsar à ré, denunciante, nos limites fixados no contrato, devendo, desse modo, ser reformado o dispositivo da r. sentença de reparação integral (fls. 363).

Por outro lado, prospera o queixume da litisdenunciada-apelante de que não deve pagar honorários advocatícios ao advogado do denunciante, pois realmente não resistiu à denunciação da lide. (...)'

Para discordar desse entendimento, seria necessária uma nova análise de elementos fático-probatórios e cláusulas contratuais, o que é vedado na presente instância, em razão do óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Além disso, em relação aos ônus sucumbenciais, a jurisprudência do STJ adotou o entendimento expresso no acórdão recorrido, de que recairão sobre o litisdenunciado somente quando este houver resistido. A propósito:

'RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE AÉREO. QUEDA DE HELICÓPTERO. MORTE DE PASSAGEIROS. PLEITOS INDENIZATÓRIOS DEDUZIDO POR DESCENDENTES E CÔNJUGE/COMPANHEIRA DE DUAS VÍTIMAS DO EVENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA DE TÁXI AÉREO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA PRECLUSA. LITISDENUNCIAÇÃO. RESISTÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

(...)

8. Havendo resistência da litisdenunciada, mostra-se de rigor haver condenação aos ônus da sucumbência. Incidência da Súmula 7/STJ.

9. Recursos especiais conhecidos em parte e, na extensão, parcialmente providos.'

(REsp n. 1.127.913/RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, Relator para Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/9/2012, DJe 30/10/2012.)

'Recurso especial. Ação proposta pela esposa e filhos de ciclista morto em acidente automobilístico. Pedido de redução da indenização por dano moral e de sua desvinculação do valor salário mínimo. Alegação de decisão ultra petita pelo fato de que o Tribunal a quo determinou que a pensão devida aos filhos da vítima se transmitissem à viúva após a maioridade. Pedido de apreciação do fundamento da culpa concorrente do ciclista. Pedido de majoração da verba honorária a que foi condenada a seguradora litisdenunciada. Alegação de que o Tribunal a quo extrapolou os limites do efeito devolutivo da apreciação ao majorar os honorários advocatícios devidos na lide principal.

(...)

- A denunciação da lide é uma demanda secundária de natureza condenatória. Assim, havendo resistência do litisdenunciado, este deve ser condenado a arcar com o pagamento de honorários advocatícios segundo o critério do art. 20, §3º, do CPC.

(...)

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.'

(REsp n. 691.217/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 6/4/2006, DJ 2/5/2006, p. 307.)

Sendo assim, há a incidência do óbice da Súmula n. 83/STJ, aplicável ao recurso interposto por qualquer das alíneas do art. 105, III, da CF.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC.

Publique-se e intimem-se."

A agravante limitou-se a refutar genericamente os fundamentos da decisão agravada, não trazendo nenhum argumento que dê base à insurgência. Incide, por analogia, o óbice da Súmula n. 284/STF.

A Corte estadual, a partir dos elementos de prova existentes nos autos e no contrato de seguro, concluiu pela responsabilidade civil da agravante e pela validade dos limites indenizatórios pactuados com a seguradora.

No mais, como não houve resistência da seguradora litisdenunciada em integrar a lide, não lhe incumbem os ônus sucumbenciais, conforme entende a jurisprudência deste Tribunal Superior.

Permanecem, dessa forma, os óbices das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0105583-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 515.847 / SP**

Números Origem: 004030223783 00823382220098260000 20130000010918 22378 4030223783
823382220098260000 992090823388

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRANZATO TRANSPORTES DE CARGAS BUZATO LTDA
ADVOGADO : MARCELA MENEZES BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TOKIO MARINE SEGURADORA
ADVOGADO : MÁRCIO ALEXANDRE MALFATTI E OUTRO(S)
INTERES. : HAYDARFRUT COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : MAURO CORREA DA LUZ
CRISTIANE SANTIAGO DE A. CAMBAIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TRANZATO TRANSPORTES DE CARGAS BUZATO LTDA
ADVOGADO : MARCELA MENEZES BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TOKIO MARINE SEGURADORA
ADVOGADO : MÁRCIO ALEXANDRE MALFATTI E OUTRO(S)
INTERES. : HAYDARFRUT COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : MAURO CORREA DA LUZ
CRISTIANE SANTIAGO DE A. CAMBAIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.